

**INSTRUÇÃO - CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM – ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICO Nº
55 – ACE 55**

(A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO 7º PA ao APÊNDICE II do ACE 55)

SEÇÃO I – DA CERTIFICAÇÃO DOS AUTOMÓVEIS (letra (a) do art. 1º do Apêndice II) e **DOS VEÍCULOS DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 8.845 KG** (letra (b) do art. 1º do Apêndice II)

- A) Para a certificação de origem dos **automóveis** e dos **veículos de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg** deverá ser observado um dos seguintes critérios:
- i) produzido integralmente no território de uma parte signatária, exclusivamente a partir de materiais originários; ou
 - ii) Índice de Conteúdo Regional conforme a seguinte fórmula:

$$ICR = \left(\frac{\text{Valor dos Materiais Originários}}{\text{Valor do Bem}} \right) \times 100$$

E o seguinte índice de conteúdo regional:

ICR
40%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

[“V Protocolo Adicional ao Apêndice II, Artigo 4º”](#)

- B) Para a certificação de origem de “novo modelo” de automóveis e veículos de peso em carga máxima não superior a 8.845 kg, deverá ser observada a seguinte fórmula:

$$ICR = \left(\frac{\text{Valor dos Materiais Originários}}{\text{Valor do Bem}} \right) \times 100$$

E o seguinte cronograma e índice de conteúdo regional:

Prazos, contados a partir do lançamento comercial	ICR
Nos primeiros dois anos	20%
A partir do terceiro ano	40%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

[“V Protocolo Adicional ao Apêndice II, Artigo 6º”](#)

- C) As **autopeças**, quando **incorporadas aos veículos indicados nas alíneas a) e b) do Artigo 1º do Anexo II a ser exportado**, serão consideradas originárias para efeito de certificação **destes veículos** quando cumprirem com algum dos critérios estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 5º do Anexo II do Acordo, quais sejam:
- obtido em sua totalidade ou produzido integralmente no território de uma parte signatária (letra (a) do § 1º do Art. 5º do Anexo II do Acordo);
 - produzido integralmente no território de uma parte signatária, exclusivamente com materiais originários (letra (b) do § 1º do Art. 5º do Anexo II do Acordo);
 - elaborado utilizando materiais não originários, resultado de um processo de produção realizado integralmente no território da parte signatária, de tal forma que o bem se classifique em uma posição diferente à desses materiais, segundo a NALADI/SH (letra (c) do § 1º do Art. 5º do Anexo II do Acordo); ou
 - elaborado utilizando materiais não originários que não cumpriram o disposto acima, desde que resultantes de um processo de produção realizado integralmente no território de uma parte signatária, de forma que **o valor dos materiais não originários não exceda 50 por cento do valor do bem** (letra (d) do § 1º do Art. 5º do Anexo II do Acordo). Nesse caso, deverá ser observada a seguinte fórmula:

$$\text{Limite de Valor} = \left(\frac{\text{Valor dos Materiais NÃO Originários}}{\text{Valor do Bem}} \right) \times 100 \leq 50\%$$

SEÇÃO II – DA CERTIFICAÇÃO DAS AUTOPEÇAS (letra (d) do art. 1º do Apêndice II)

A) Para a certificação de origem das **autopeças** para os produtos automotivos listados em todas as letras do Artigo 1º do Apêndice II do ACE 55 deverá ser observado um dos seguintes critérios:

- i) produzidas integralmente no território de uma parte signatária, exclusivamente a partir de materiais originários;

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

“Anexo II do ACE 55, Artigo 5º, parágrafo 1, letra b”

- ii) Índice de Conteúdo Regional conforme a seguinte fórmula:

$$ICR = \left(\frac{\text{Valor dos Materiais Originários}}{\text{Valor do Bem}} \right) \times 100$$

E o seguinte índice de conteúdo regional:

ICR
40%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

“VII Protocolo Adicional ao Apêndice II, Artigo 4º”

SEÇÃO III – DA CERTIFICAÇÃO DOS TRATORES AGRÍCOLAS, CEIFADEIRAS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS AUTOPROPULSADAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS AUTOPROPULSADAS (letra (c) do art. 1º do Apêndice II) **DOS VEÍCULOS DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 8.845 KG** (letra (e) do art. 1º do Apêndice II) e **DOS ÔNIBUS** (letra (f) do art. 1º do Apêndice II)

A) Para a certificação de origem dos **tratores agrícolas, ceifadeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias autopropulsadas** deverá ser observado um dos seguintes critérios:

i) produzido integralmente no território de uma parte signatária, exclusivamente a partir de materiais originários; ou

ii) Índice de Conteúdo Regional conforme a seguinte fórmula:

$$ICR = \left(1 - \frac{\text{Valor dos Materiais Não Originários}}{\text{Preço do Produto "ex – fabrica"}} \right) \times 100$$

E o seguinte índice de conteúdo regional:

ICR
60%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

“Anexo II do ACE 55, Artigo 6º, parágrafo 3º”

B) Para a certificação de origem dos **veículos de peso em carga máxima superior a 8.845 kg e dos ônibus** deverá ser observado um dos seguintes critérios:

i) produzido integralmente no território de uma parte signatária, exclusivamente a partir de materiais originários; ou

ii) Índice de Conteúdo Regional conforme a seguinte fórmula:

$$ICR = \left(1 - \frac{\text{Valor dos Materiais Não Originários}}{\text{Preço do Produto "ex – fabrica"}} \right) \times 100$$

E o seguinte índice de conteúdo regional:

ICR
60%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

[“Anexo II do ACE 55, Artigo 6º, parágrafo 2”](#)

- C) Para a certificação de origem de **“novo modelo”** de dos **veículos de peso em carga máxima superior a 8.845 kg**, deverá ser observada a seguinte fórmula:

$$ICR = \left(1 - \frac{\text{Valor dos Materiais Não Originários}}{\text{Preço do Produto "ex – fabrica"}} \right) \times 100$$

E o seguinte cronograma e índice de conteúdo regional:

Prazos, contados a partir do lançamento comercial	ICR
No primeiro ano	40%
No segundo ano	50%
A partir do terceiro ano	60%

Indicação a ser realizada no campo “Normas” do Certificado de Origem:

[“Anexo II do ACE 55, Artigo 6º, parágrafo 5”](#)

Regra temporária para Novos Modelos de automóveis e comerciais leves

Conforme disposto no artigo 6º do 7º Protocolo Adicional ao Apêndice II, os “produtos automotivos novos” mencionados nas alíneas “a” e “b” do artigo 1º do Apêndice II do Acordo, lançados comercialmente entre os dias 1º de abril de 2018 e 31 de dezembro de 2019, terão um prazo de 30 (trinta) meses para alcançar o ICR vigente de 40%. Esse prazo iniciará a partir da data de lançamento comercial do produto.